



PÚBLICO

Alteração ao quadro regulatório aplicável às Energias Renováveis

Foi ontem publicada a já aguardada alteração ao quadro regulatório aplicável às energias renováveis, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 99/2024](#), de 3 de dezembro (“DL 99/2024”). O diploma procede à transposição parcial (i) da [Diretiva \(UE\) 2023/2413](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023 (“RED III”), que altera a [Diretiva \(UE\) 2018/2001](#), (ii) do [Regulamento \(UE\) 2018/1999](#) e da [Diretiva 98/70/CE](#), no que respeita à promoção de energia de fontes renováveis, e, bem assim, à alteração (iii) do [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (“DL 15/2022”), e (iv) do [Decreto-Lei n.º 151-B/2013](#), de 31 de outubro (“RJAIA”).

Quase três anos após a aprovação do DL 15/2022, e tendo sobrevivido grandes transformações legislativas a nível europeu (entre as quais o Plano RePowerEU e a RED III) e nacional (incluindo o [Decreto-Lei n.º 30-A/2022](#), de 18 de abril (“DL 30-A/2022”), o Simplex Ambiental e o Simplex Urbanístico), há muito que é esperada uma alteração ao DL 15/2022 tendente à simplificação e aceleração do licenciamento de projetos renováveis, e, bem assim, à promoção de maior uma segurança jurídica aos promotores do setor.

As alterações promovidas no diploma em apreço respondem a algumas das preocupações que têm sido manifestadas pelos players do setor, embora não a todas. Por outro lado, há alguns aspetos tratados na RED III que ainda não são objeto de transposição, tais como o regime de aceleração de energias renováveis (go to areas) e a garantia da urgência de quaisquer processos judiciais associados ao licenciamento de projetos de energias renováveis. Se a não transposição imediata do regime das go to areas se compreende, tendo em conta as implicações (algumas positivas, mas outras previsivelmente bastante negativas) e, conseqüentemente, o cuidado que a matéria merece, seria já premente assegurar a urgência de litígios com entidades administrativas tendentes à implementação de projetos de energias renováveis.

As alterações entram em vigor já no próximo dia 18.12.2024.

Apresentamos abaixo as principais alterações trazidas ao abrigo do DL 99/2024.

A hibridização pode também ser feita através do armazenamento – que seguirá assim as regras genericamente aplicáveis à hibridização, incluindo a possibilidade de separação jurídica

Novidades

Armazenamento

É clarificada a distinção entre os conceitos de “armazenamento autónomo” – i.e., aquele com ligação direta à RESP e não associada a centro eletroprodutor ou UPAC – e de “armazenamento colocalizado” – i.e., aquele que se encontre combinada com um centro eletroprodutor ou UPAC, ligados no mesmo ponto de acesso à rede.

Por outro lado, o conceito de “hibridização” é também alterado para incluir a instalação de novas unidades de armazenamento, significando que a hibridização pode também ser feita através do armazenamento – que seguirá assim as regras genericamente aplicáveis à hibridização, incluindo a possibilidade de separação jurídica e, bem assim, a manutenção da capacidade de injeção na RESP em caso de cessação do título de controlo prévio preexistente. Esta alteração permitirá desbloquear modelos de negócio associados ao armazenamento.

Assegura-se, ainda, a unificação do processo de licenciamento das instalações de armazenamento e a atribuição de capacidade de carregamento (i.e., capacidade de consumo). Assim, a aferição da capacidade de carregamento a partir da RESP é feita no processo de licenciamento da instalação.

Reequipamento

A definição de reequipamento passa a ser balizada pelo conceito de “área de implantação” em vez de “polígono de implantação”. Ficam dúvidas sobre o que se pretende com este novo conceito, uma vez que, à semelhança do polígono de implantação, também este suscita algumas questões (mais uma vez, com maior incerteza no contexto de reequipamento de centros electroprodutores de fonte eólica).

Determina-se ainda que o reequipamento de centro eletroprodutor de fonte primária solar ou eólica não está (independentemente do número de torres) sujeito a procedimento de apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA, ou a procedimento de AIA estabelecidos no respetivo regime jurídico, embora tal vá depender da manutenção da área de implantação da central.

Novidades

Cauções na modalidade de acordo com o operador de rede

O montante da caução a prestar com o pedido de atribuição reserva de capacidade na modalidade de acordo com o operador de rede é reduzido para € 10 000,00 por MVA de reserva de capacidade a atribuir, com o limite máximo de € 10 000 000,00, e prevê-se que a caução seja mantida pelo prazo mínimo de 30 meses e seja prorrogada até à entrada em funcionamento do centro eletroprodutor, instalação de armazenamento ou UPAC.

Porém, por falta de alteração das restantes normas do artigo 13.º do DL 15/2022, cria-se uma dupla incongruência: por um lado, mantém-se a norma que dispõe que esta caução é libertada com a celebração do acordo; por outro lado, mantém-se a norma que estipula que uma nova caução neste mesmo valor é prestada com o pedido da licença de produção.

Antecipa-se que esta incongruência possa eventualmente ser, pelo menos parcialmente, resolvida com as regras gerais de aplicação da lei no tempo.

Prazos procedimentais

O regime de prazos procedimentais dos procedimentos de emissão das licenças de produção e de exploração dos projetos de energias renováveis é reformado com a intenção, em geral, de reduzir prazos e de relevar apenas prazos imputáveis às entidades licenciadoras, mas de uma forma que se antecipa ir ser geradora de diversas dúvidas na aplicação prática da lei.

Em linha com a RED III, dispõe-se que os prazos de emissão das licenças não podem exceder 2 anos (ou 3 anos para projetos de energias renováveis offshore). É limitada a possibilidade de prorrogação de prazos, que passa a ficar sempre sujeita à ocorrência de circunstâncias extraordinárias.

Determina-se ainda que os prazos procedimentais deixam de incluir os períodos de (i) construção da central e da ligação à rede, (ii) concretização de modernizações significativas de rede (conceito que parece dever incluir os reforços de rede) e (iii) impugnações administrativas e judiciais (que, de acordo com a RED III, deveriam ser sempre urgentes, embora a lei nacional ainda não tenha sido adaptada para o prever). A lei não oferece total clareza sobre o momento de início e de fim dos períodos de não contagem de prazos, em especial no que diz respeito à construção do projeto.

Reduzem-se ainda os prazos dos procedimentos de registo prévio de centrais sujeitas a este regime, bem como os prazos de decisão de pedidos de reequipamento e sobre-equipamento.

O regime de prazos procedimentais para atribuição de licenças é reformado com a intenção de reduzir prazos e de relevar apenas prazos imputáveis às entidades licenciadoras, mas de uma forma que poderá criar dúvidas na aplicação prática da lei.

Ao arrepio da intenção simplificadora expressa no diploma, passa a ser obrigatória a apresentação à autoridade de AIA de uma proposta de definição do âmbito (PDA) do EIA.

Novidades

Presunção de interesse público

Para efeitos dos regimes previstos no [Decreto-Lei n.º 140/99](#), de 24 de abril, na sua redação atual (Regime da Rede Natura 2000), e da [Lei n.º 58/2005](#), de 29 de dezembro, na sua redação atual (Lei da Água), passa a prever-se a presunção de interesse público, para a saúde e segurança públicas, ao planeamento, construção e exploração dos centros eletroprodutores de fonte renovável e/ou de instalações de armazenamento, incluindo a sua ligação à rede. O legislador nacional não foi além da RED III neste aspeto, designadamente dispondo que a presunção de interesse público se estende a outros regimes jurídicos ambientais nacionais, designadamente do regime da Reserva Ecológica Nacional e de proteção de sobreiros e azinheiras (o que não prejudica, porém, que seja apresentado um pedido de reconhecimento do interesse público sempre que possível ao abrigo de tais regimes).

Cedências aos Municípios

O regime das cedências aos Municípios é alterado no sentido de permitir sempre ao município optar, para centrais e instalações de armazenamento com potência de ligação acima de 1 MVA, por uma prestação em espécie (instalação de UPAC ou posto de carregamento elétrico, que agora passam a dever ter uma potência instalada correspondente a 1% da potência de ligação da central ou instalação de armazenamento) por uma prestação pecuniária, que se mantém nos € 1.500 por MVA de potência de ligação.

Proposta de definição do âmbito (PDA) do EIA

Passa a ser obrigatória a apresentação à autoridade de AIA de uma proposta de definição do âmbito (PDA) do EIA, no caso de centros eletroprodutores de energia renovável e infraestruturas sujeitos a AIA, seguindo-se os trâmites procedimentais previstos no RJAIA. Um tal PDA já era possível nos termos da lei, embora raramente submetido pelos interessados. Esta é a única disposição deste diploma que parece encontrar-se ao arrepio da intenção simplificadora nele expressa, embora se admita que a intenção seja no sentido de dissipar logo de início quaisquer dúvidas sobre o âmbito do EIA que pudessem colocar-se em projetos especialmente complexos.

Novidades

Áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Prevê-se agora que áreas integradas na RAN possam ser utilizadas para produção de energia renovável nas seguintes condições: (i) o perímetro de implementação dos centros eletroprodutores, incluindo as suas linhas internas e de ligação à RESP, inclua áreas na RAN; (ii) essas áreas da RAN representem menos de 10% da área total contratada; e (iii) as áreas da RAN tenham menos de 1 hectare.

Por outro lado, prevê-se ainda a presunção de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 22.º do RJRAN quando a utilização de áreas integradas na RAN para colocação de apoios e passagem de linhas internas e de ligação de centros eletroprodutores à RESP não impuser restrições decorrentes da constituição da servidão da linha que prejudiquem a cultura dominante na área afetada.

Certificado de exploração para UPAC

É aditado um novo artigo ao DL 15/2022 que determina que o certificado de exploração das UPAC é emitido, automaticamente, no prazo de 10 dias após a submissão do relatório de inspeção que ateste a conformidade da instalação. Quando a sua emissão não tenha sido recusada, considera-se o mesmo atribuído e autorizada a ligação definitiva à rede.

No entanto, cabe à DGEG verificar o cumprimento dos procedimentos e condições necessários à obtenção do certificado de exploração, podendo auditar quaisquer procedimentos, até 2 anos após a sua conclusão. Caso identifique alguma irregularidade ocorrida no procedimento de certificação, a DGEG deve notificar o titular do certificado para que este regularize a situação no prazo máximo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, ser tal certificado revogado. O prazo referido pode ser prorrogado por uma vez, a pedido do titular do certificado.

Conceito de proximidade no autoconsumo coletivo

É alterado o conceito de proximidade entre as UPAC e as instalações de utilização (“IU”) no autoconsumo através da RESP, no sentido de exigir alternativamente (e não cumulativamente, como acontecia até agora) a proximidade elétrica ou a proximidade geográfica para UPAC ligadas à RND e à RNT (i.e. todas as UPAC exceto aquelas que se liguem em baixa tensão).

Assim, passa a exigir-se, em alternativa, que ambas estejam ligadas à mesma subestação ou que seja respeitada a distância máxima geográfica que consta da lei (e que é mantida).

Aumentam-se ainda para o dobro as distâncias máximas entre UPAC e IU que se situem em territórios de baixa densidade (identificados por portaria dos membros do governo responsáveis pela área da energia e da coesão territorial).

Novidades

Dispensa de interesse municipal

É clarificado, como tentativa de eliminar as crescentes dificuldades verificadas no licenciamento de linhas elétricas em alguns municípios do país, que a implementação destas infraestruturas de serviço público dispensa qualquer tipo de demonstração de interesse municipal. Este regime poderá também ser aplicável a linhas de ligação do ponto de receção para ligação do centro electroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento até ao ponto de interligação, por remissão do artigo 54.º.

Estatuto do Cliente Eletrointensivo

O regime do Estatuto do Cliente Eletrointensivo é alterado para (i) refletir a substituição das anteriores *Orientações relativas a auxílios estatais à proteção ambiental e energia 2014-2020 pelas novas Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022* e (ii) passar a poder incluir também as ligações à rede em BT.

É ainda revista a redução de tarifas de acesso à rede de consumidores eletrointensivos, no sentido de adaptar a lei nacional às reduções máximas previstas no regime europeu de auxílios de Estado. Assim, as tarifas de acesso à rede poderão ser reduzidas num valor correspondente a uma percentagem máxima de 85% dos custos e interesse económico geral (CIEG) veiculados na tarifa de uso global do sistema na componente de consumo de energia elétrica através da RESP (excluindo custos com mecanismos de capacidade), mas a a redução não pode conduzir ao pagamento de encargos de CIEG em valor inferior a 0,5 EUR / MWh. Este regime vale apenas para consumidores eletrointensivos que adquiram eletricidade através de contratos bilaterais, já que se mantém a previsão da isenção total de CIEG na componente de energia autoconsumida no caso de autoconsumo através da RESP.

Em certos casos, faz-se depender a redução dos CIEG em 85% à demonstração de que pelo menos 50% do consumo de eletricidade provém de fontes de energia renováveis, parte dele por contratos bilaterais ou em autoconsumo, sem a qual a redução será apenas de 75% dos CIEG.

A produção de efeitos das várias reduções tarifárias a consumidores eletrointensivos continua dependente de aprovação pela Comissão Europeia, esperando-se que com estas alterações haja condições para que essa aprovação seja rapidamente obtida.

Novidades

Atividade de registo e contratação bilateral de energia

São acrescentadas ao DL 15/2022 as disposições relativas à atividade de registo e contratação bilateral de energia, que consiste no registo de todas as transações operadas por contratos bilaterais de energia e/ou potência de adesão obrigatória ou voluntária, nos quais pelo menos uma das partes é um agente de mercado.

A gestão da atividade de registo e contratação bilateral de energia é assegurada pela entidade responsável pela gestão do mercado a prazo (o OMIP).

Cabe à ERSE regulamentar a atividade de registo e contratação bilateral de energia, que deverá aprovar o Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia, o qual deve ser proposto pela entidade gestora à ERSE, cabendo-lhe ainda a monitorização e supervisão da respetiva aplicação.

Por fim, note-se que os termos e condições da atividade de registo e contratação bilateral de energia são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do diploma.
